

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves (peça 42) contra o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara (peça 39), mediante o qual foi julgado Recurso de Reconsideração por ele interposto (peça 32) no sentido de não ser conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

2. Em síntese, o embargante argumenta que a oposição de Embargos Declaratórios no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) deveria interromper o prazo para interposição de recursos em vez de suspendê-lo, já que o art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92, pautou-se na lógica disposta no art. 538, **caput**, do Código de Processo Civil, a qual, posteriormente à edição da lei, foi alterada, por meio da Lei 8.950/94, para que fosse substituído o efeito suspensivo conferido ao prazo para interposição de recursos, no caso de oposição de Embargos de Declaração tempestivos, pela concessão de efeito interruptivo.

3. Pede que os embargos sejam conhecidos com efeito suspensivo e o provimento, no sentido de reconhecer a obscuridade na contagem do prazo recursal, e, por conseguinte, a tempestividade do Recurso de Reconsideração objeto da decisão embargada.

4. Acolho as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

5. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

6. No mérito, por expressa determinação dos art. 34, § 2º da Lei 8.443 de 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU) c/c art. 287, § 3º do Regimento Interno desta Corte (RITCU), os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de recursos, ou seja, não tem efeito de interromper. Por conseguinte, não reiniciam a contagem desses prazos.

7. Esse é o entendimento consignado na jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos 1.007/2008-Plenário, 663/2008-1ª Câmara, 3.811/2010-2ª Câmara e 174/2011-Plenário.

8. Esclareço que a utilização do Código de Processo Civil como fonte do processo de controle externo é subsidiária, ou seja, aplica-se na ausência de normas específicas na LOTUCU e desde que compatíveis com os comandos da mesma, nos termos do art. 15 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo Código de Processo Civil) c/c o art. 298 do RITCU.

9. Essa é a razão para que no âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do Novo Código do Processo Civil, os Embargos de Declaração suspendam o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem.

10. À vista dessas considerações, entendo não assistir razão ao embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ



Relator